

FLS. Nº 193  
PROC. Nº 610/2023  
RUBRICA 7

Processo nº: 0610/2023  
Fls.: 98  
Visto: *[assinatura]*



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

**DESPACHO**

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 31 de março de 2023.

*[assinatura]*

**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA  
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA  
MAT 8953-2  
OAB/MA 6182**

Processo nº 194  
Proc. nº 0610/2023  
P. nº 10

Processo nº: 0610/2023

Fls.: 99

Visto: *[assinatura]*



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

**Parecer: 088/2023**

**Processo nº: 0610/2023**

**Interessado: Departamento de Material e Patrimônio**

**Assunto: Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇO Nº 026/2022.PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023-PMR-MA. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) E DO REGULAMENTO REGENTE. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. MINUTA DE CONTRATO APROVADA. DEFERIMENTO.

Cuida-se de processo acerca da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2022 da Prefeitura Municipal de Rosário - MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2023-SRP - Processo Administrativo nº 194/2022-PMR - MA, objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para fornecimento de gêneros alimentícios.

Instruindo os autos, vieram os seguintes documentos, dentre outros:

- ✓ Memorando nº 022/2023/CMSL/DMP, assinado pelo Chefe do Departamento de Material e Patrimônio/CMSL (fl. 01;

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

- ✓ Termo de Referência (fls. 02/10), o qual - no item 2 "DA JUSTIFICATIVA" - há as razões fáticas que arrimam o pedido de contratação;
- ✓ Cópia da Ata de Registro de Preços nº 26/2023 - PMR/MA (fls. 11/51);
- ✓ Memorando nº 45/2023/CMSL, por meio do qual o Secretário Administrativo desta Casa solicita autorização para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios (fl. 53);
- ✓ TERMO DE ABERTURA assinado pelo Presidente desta Casa Legislativa, autorizando a abertura do presente processo e aprovando o Termo de Referência (fl. 54);
- ✓ Cópia da publicação da Portaria nº 03/2023 no Diário Oficial, designando servidores para compor a Comissão de Cotação de Preços/CMSL (fls. 55 e 56);
- ✓ Relatório Cotação de Preços (fls. 58/87);
- ✓ Planilha Anexa com itens a serem aderidos (fls. 88/93);
- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a Cotação de Preços junto ao sistema nacional de Banco de Preços; b) a Ata de Registro de Preço nº 026/2023 - PMR/MA atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão, uma vez que o valor dos itens para adesão na Ata de Registro de Preços perfaz R\$ 187.317,79 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) (fl. 94);




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

- ✓ Despacho do Presidente desta Casa Legislativa autorizando a devida adesão à Ata de Registro anteriormente mencionada, bem como solicitando disponibilidade orçamentária (fl. 95);
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil informando consignando que **há dotação orçamentária** (fl. 96);
- ✓ Ofício Nº 09/2023/CPL/CMSL e impressão do *e-mail* pelo qual foi encaminhado, indagando ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preço nº 26/2023-PMR/MA se opta pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 97/104);
- ✓ Resposta com documentação de habilitação e o aceite manifestado pela sociedade empresária COMERCIAL SANTO EXPEDITO LTDA (fls. 105/159);
- ✓ *E-mail* e Ofício nº 10/2023/CPL/CMSL solicitando a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preço nº 26/2023-PMR/MA (fls. 160/167);
- ✓ Ofício nº 112/2023 - PMR-MA informando manifestação positiva quanto a referida adesão, exarado pelo Secretária Adjunta Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 168);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 169/181).

Com a Manifestação da Presidente da Comissão de Licitação/CMSL (fls. 182/189), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria deste Parlamento.

FLS. Nº 197  
PROC. Nº 610/2023  
RUBRICA A

Processo nº: 0610/2023  
Fls.: 102  
Visto: 



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.

O feito versa sobre adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2023 da Prefeitura Municipal de Rosário, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2023-PMR/MA - Processo nº. 194/2022 - PMR-MA - objetivando a contratação da empresa beneficiária da aludida Ata para fornecimento gêneros alimentícios.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

A princípio, é importante salientar que o **Sistema de Registro de Preços**, que motiva a presente contratação, não se trata de modalidade de licitação, mas tão somente de uma forma de racionalizar as compras e serviços a serem



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

contratadas pela Administração. Ademais encontra previsão expressa no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo regulamentado em âmbito nacional pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que, por sua vez, permitiu o a figura do “carona”, que “[...] *consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade*”<sup>1</sup>.

Em âmbito municipal, o Decreto N° 44.406, de 09 de setembro de 2013, é a legislação que regula o Sistema de Registro de Preços. O referido regulamento prevê a possibilidade da utilização de uma Ata de Registro de Preços por órgãos que não participaram do certame originário, nos termos do art. 2º, inciso V, *verbis*:

*Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

[...]

*V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

Registra-se que essa previsão do Regulamento Municipal vai ao encontro do que dispõe o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no inciso

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Dialética, 14ª ed. 2009.



Processo nº: 0610/2023  
Fls.: 104  
Visto: *[assinatura]*

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

V do art. 2º. Nesse quadrante, tanto a norma da Municipalidade como a norma Federal admitem a adesão à ARP por órgão não participante.

De acordo com o renomado Professor Jacoby Fernandes, "os órgãos não participantes, ou seja, caronas, são aqueles que não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços"<sup>2</sup>.

Acerca dos requisitos aplicáveis à adesão ora requerida, o Decreto Municipal Nº 44.406, de 09 de setembro de 2013, impõe:

*Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.*

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico. 2º ed., Editora Fórum, 2006, p.20.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

*§3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes.*

Dessa forma, a figura do carona deve ser realizada mediante a observação de cinco requisitos: a) **vantagem na adesão**; b) **Ata vigente**; c) **anuência do órgão gerenciador**; d) **o aceite da empresa beneficiária da Ata**; e, e) **o limite de 100% do dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes**.

Atinente ao primeiro requisito supracitado (vantagem na adesão), percebe-se que **foi realizada pesquisa de mercado**, sintetizada no Mapa de apuração de cotação de preços às fls. 58/87, em que se verificou que os preços praticados pelo ente empresarial beneficiário da ARP estão abaixo da média. A propósito, verifica-se às fls. 94, **Despacho da Comissão de Cotação de Preços** deste Parlamento aduzindo que: a) foi realizada a cotação de preços, cujo valor médio GLOBAL está no patamar de R\$ 261.422,72 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos); b) a Ata de Registro de Preços nº 26/2023 atende as necessidades desta Casa de Leis; c) há vantajosidade econômica nessa adesão em relação à cotação que fora sintetizada no Mapa de Apuração, na medida em que o valor total da Adesão perfaz R\$ 187.317,79 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos). Sendo assim, o primeiro requisito encontra-se satisfeito.

Evidencia-se que o segundo requisito também está satisfeito, na medida em que **a Ata de Registro de Preços nº 26/2023-PMR-MA está vigente**, pois de acordo com a Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços, sua validade é pelo





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

período de 12 (doze) meses, a partir da publicação no Diário Oficial, a qual foi firmada em 28 de fevereiro de 2023. Nesse sentido, deve-se ater a CPL ao prazo de validade, pois somente pode ser realizado contrato enquanto a Ata estiver vigente.

Por intermédio do Ofício nº 10/2023/CPL/CMSL, enviado por correspondência eletrônica, solicitou-se a anuência ao órgão gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2023-PMR-MA (fls. 160/167). Ato contínuo, a titular interina da Secretária Adjunta Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Rosário (órgão gerenciador) manifestou, através do Ofício nº 112/2023, **anuência à adesão** pelo Parlamento Municipal de São Luís à Ata de Registro de Preços nº 26/2023-PMR-MA (fls. 168). Logo, satisfeito o terceiro requisito.

Observou-se ainda que foi houve indagação à sociedade empresária **COMERCIAL SANTO EXPEDITO LTDA, fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 26/2023-PMR-MA**, se optava pela aceitação do fornecimento decorrente da adesão (fls. 97/104); que, em ato contínuo, **respondeu positivamente manifestando aceite** (fls. 105/107). sendo assim, satisfeito o penúltimo requisito.

Quanto ao último requisito, por intermédio de pesquisa junto ao sítio eletrônico da Prefeitura de Rosário<sup>3</sup>, no qual obtivemos acesso ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023-PMR-MA, verificou-se que, **para contratações adicionais, o instrumento convocatório prevê o limite de 50% dos quantitativos dos itens do edital e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes** (Subitem 13.2 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023). Nessa senda, o limite imposto é menor do que o permitido no Regulamento Municipal, sendo uma regra mais restritiva à adesão e,

<sup>3</sup> Acessível em <https://transparencia.rosario.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>. Acesso realizado em 31 de março de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

por essa razão, mais protetiva do interesse público. Portanto, está satisfeito o último requisito.

Outrossim, da análise dos autos, **percebe-se que o quantitativo pretendido pela Edilidade endereçado ao órgão gerenciador NÃO EXCEDE 50% do quantitativo registrado.**

Às fls. 96 encontra-se a **comprovação da Reserva de Recursos Orçamentários** para o corrente exercício.

Nota-se ainda que o Departamento interessado apresenta **JUSTIFICATIVA** para a contratação mediante a adesão à ata, conforme se observa, à fl. 01, no Memorando nº 022/2023/CMSL/DMP e no Termo de Referência, às fls. 02/10.


Constam nos autos os documentos juntados pela empresa Comercial Santo Expedito LTDA para a habilitação às fls. 108/159.


Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.

Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhavada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, **esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:**

1. haja a juntada dos **documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata;** e
2. juntada da **Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS impressa do site do**

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200

FLS. Nº 203  
PROC. Nº 610/2023  
RUBRICA 

Processo nº: 0610/2023  
Fls.: 108  
Visto: 



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

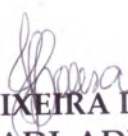
portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;

Também **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.

No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o **prazo de 90 (noventa) dias** para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 31 de março de 2023.

  
**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA**  
**PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA**  
**MAT 8953-2**  
**OAB/MA 6182**





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
PROCURADORIA GERAL

FLS. Nº 205  
PROC. Nº 0610/2023  
RUBRICA RF

**Processo** nº. 0610/2023

**Parecer** nº: 088/2023 (numeração oriunda da Procuradoria Administrativa)

**Interessado:** Departamento de Material e Patrimônio da Câmara Municipal de São Luís

**Assunto:** Adesão à ata de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios.

**DESPACHO**

Os autos vieram da Procuradoria Administrativa com o Parecer em epígrafe sobre o caso em análise, manifestou-se favoravelmente pela regularidade da minuta do contrato, conforme a seguir:

*"Diante da análise acurada dos autos, da argumentação jurídica alinhada neste opinativo e considerando que a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e que a possibilidade da realização de licitação "carona" é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, esta Procuradoria opina pelo DEFERIMENTO do pleito, DESDE QUE:*

*1. haja a juntada dos documentos de regularidade atualizados da empresa beneficiária da ata; e*

*2. juntada da Tela de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS impressa do site do portal de transparência do Governo Federal, conforme Decreto Municipal nº 51.252/2018, referente à empresa a ser contratada;*

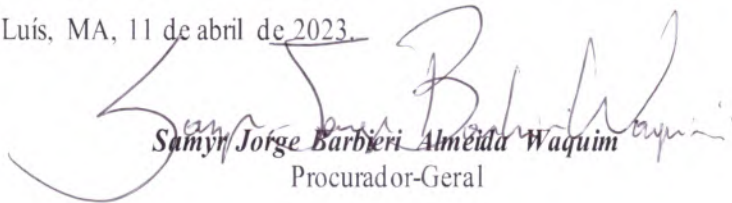
*Também APROVAMOS a Minuta do Contrato, uma vez que não há reparos a serem feitos no citado instrumento.*

*No mais, adverte-se que a Edilidade deve observar o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a contratação do objeto pretendido, contado da data de autorização do órgão gerenciador (Art. 22, §6º, do Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013)."*

Com efeito, adoto os mesmos fundamentos já apresentados, ocasião em que ratifico a manifestação das fls. 99-108, razão pela qual entendo pelo seu **ACOLHIMENTO**, na forma supramencionada.

Diante disso, encaminhem-se estes autos à Presidência para o prosseguimento do feito.

São Luís, MA, 11 de abril de 2023.

  
**Samyr Jorge Barbieri Almeida Waquim**  
Procurador-Geral